

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 69/2020-BNDES

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Ref.: Produto BNDES Microcrédito – Modalidade Agentes Financeiros (Circular SUP/AOI nº 30/2017-BNDES, de 18.08.2017).

Ass.: Suspensão temporária de pagamentos (*Standstill 2*) – COVID-19.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, consoante Resolução da Diretoria do BNDES e no uso de suas atribuições, COMUNICA às Instituições Financeiras Credenciadas a permissão, em caráter emergencial, da suspensão temporária de pagamentos de principal e juros compensatórios no âmbito do Produto BNDES Microcrédito – Modalidade Agentes Financeiros, nos termos da presente Circular.

1. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

1.1. Fica permitida, em caráter emergencial, a suspensão temporária de pagamentos de principal e juros compensatórios, com capitalização no saldo devedor, mediante solicitação formal do Agente Financeiro, nos termos descritos na presente Circular.

1.1.1. O montante que deixar de ser pago durante o período de suspensão será capitalizado a cada evento financeiro de vencimento abarcado pela mencionada suspensão temporária e incorporado ao saldo devedor.

1.2. A concessão de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros compensatórios não acarretará alteração do termo final do prazo de amortização da dívida nem da taxa de juros da operação.

1.3. Observado o disposto no subitem 4.4.1, durante o período de suspensão temporária de pagamentos, não haverá incidência de Encargos Moratórios e o Agente Financeiro não será considerado em inadimplemento financeiro.

2. PRAZOS

2.1. Fica autorizada a concessão de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros remuneratórios por 6 (seis) meses em relação aos contratos de colaboração financeira realizados no âmbito do Produto BNDES Microcrédito – Modalidade Agentes Financeiros, observados os limites de carência de juros e principal estabelecidos em legislação específica.

2.1.1. Na hipótese de o prazo final de amortização ser igual ou inferior a 6 (seis) meses na data da primeira parcela de amortização e juros suspensa, a suspensão temporária de pagamentos deverá findar na

penúltima parcela de amortização do contrato de colaboração financeira, ainda que inferior ao período de 6 (seis) meses a que se refere o subitem 2.1.

2.1.2. A suspensão mencionada abrangerá as parcelas de amortização e de juros vincendas no período estipulado no aditivo a que se refere o subitem 4.3, independente da sua periodicidade originalmente estabelecida na Ficha Reserva de Crédito – FREC (mensal, trimestral, semestral ou anual).

2.1.3. O período de suspensão deve findar, no máximo, até **31.05.2021**.

3. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

A suspensão de pagamentos a que se refere esta Circular não será possível em relação a Agentes Financeiros:

- a)** que sejam entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas jurídicas de Direito Público interno que dependem de transferências orçamentárias destes entes públicos para sua manutenção;
- b)** que estejam em regime de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- c)** que, em 17 de agosto de 2020, possuam apontamento que, por sua gravidade, repetição ou relevância, possam implicar em restrições à sua pessoa ou em substancial risco de imagem ao BNDES;
- d)** que estejam inadimplentes financeiramente com o Sistema BNDES com relação a quaisquer prestações vencidas até agosto de 2020, inclusive;
- e)** em cujo financiamento o BNDES avalie outra circunstância impeditiva em razão do risco da operação.

4. CONDIÇÕES E FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO

4.1. A suspensão de pagamentos deverá ser solicitada por formulário eletrônico disponível na seção “Suspensão de pagamentos para operações diretas e indiretas não automáticas - Medida emergencial”, no endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos/suspensao-de-pagamentos-para-operacoes-diretas>.

4.1.1. As solicitações de suspensão temporária de pagamentos pelo Agente Financeiro deverão ser realizadas ao BNDES até **30.11.2020**.

4.2. Uma vez encaminhado o pedido, este será avaliado pelo Departamento responsável pela operação e submetido ao Comitê de Crédito e Operações (CCOp) do BNDES.

- 4.3.** Sendo aprovada a solicitação de suspensão de pagamentos, o Agente Financeiro será comunicado por mensagem eletrônica, a qual também encaminhará o Aditivo à Ficha Reserva de Crédito (Anexo à presente Circular) assinado pelos representantes do BNDES.
- 4.3.1.** O documento mencionado no subitem 4.3 deverá ser devolvido ao BNDES assinado digitalmente, com certificação emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, observado o prazo previsto no subitem 4.3.6.
- 4.3.2.** Caso o Agente Financeiro não disponha de assinatura digital com a certificação prevista no item 4.3.1, deverá encaminhar ao BNDES Aditivo à FREC em meio físico, preenchido de forma idêntica àquele encaminhado pelo BNDES, com as assinaturas apostas no referido documento físico, o qual deve ser protocolado no BNDES dentro do prazo estabelecido no subitem 4.3.6.
- 4.3.3.** São condições para a formalização do aditivo de que trata o subitem 4.3:
- 4.3.3.1.** o encaminhamento de Declaração de inexistência de decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber benefícios ou incentivos creditícios, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei, declaração essa que já constará do próprio aditivo.
- 4.3.3.2.** Apresentação dos seguintes documentos:
- a)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
 - b)** Comprovação de que o Agente Financeiro está em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou, quando for o caso, declaração do Agente Financeiro de que foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial as informações de seus trabalhadores relativas ao ano-base; e
 - c)** Comprovação de que o Agente Financeiro está em dia com as obrigações relativas ao FGTS, mediante apresentação

de Certificado de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal.

- 4.3.4.** Considerar-se-á eficaz o aditivo que formaliza a suspensão temporária de pagamentos a partir do termo inicial nele estipulado, observado o subitem 4.3.6, ainda que a sua formalização ocorra posteriormente.
 - 4.3.5.** Os efeitos da suspensão temporária de pagamentos poderão retroagir até a primeira prestação em aberto após a data prevista no item 3, alínea “d”.
 - 4.3.6.** Configura condição resolutiva da eficácia do aditivo de que trata o subitem 4.3 a sua não apresentação ao BNDES assinado pelos representantes legais do Agente Financeiro no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de formalização do aditivo, prorrogável por igual período.
- 4.4.** A suspensão temporária de pagamentos restará sem efeitos, desde o termo inicial de eficácia previsto no aditivo, se implementada a condição resolutiva a que se refere o subitem 4.3.6.
- 4.4.1.** Na hipótese mencionada no subitem 4.4, e não tendo sido realizados os pagamentos nos termos originalmente estabelecidos na Ficha Reserva de Crédito - FREC, ficará configurado o inadimplemento financeiro com o BNDES a partir da inobservância dos prazos nela previstos, ficando o Agente Financeiro sujeito aos encargos moratórios.

5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 5.1.** O Agente Financeiro não será considerado inadimplente caso não atinja os indicadores econômico-financeiros estabelecidos na Circular SUP/AOI nº 30/2017-BNDES, de 18.08.2017, relativos aos exercícios em que se der a suspensão de pagamentos.
- 5.1.1.** Nas operações realizadas com Agentes Financeiros de 2º Piso, o disposto no subitem 5.1 se estenderá aos correspondentes Agentes de 1º Piso com os quais contratar no âmbito da mesma operação.
- 5.2.** Ao Agente Financeiro a que for concedida a suspensão de pagamentos ficarão vedadas:
- a)** a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio referentes aos exercícios em que haja parcela(s) suspensa(s) acima do mínimo obrigatório nos termos da Lei nº 6.404/1976, e na hipótese de omissão normativa e do ato societário, a distribuição de lucros e juros sobre capital próprio referente aos exercícios em que haja parcela(s) suspensa(s) acima de 25% do lucro líquido ajustado da sociedade.
 - b)** a redução do seu capital social, durante o(s) exercício(s) em que haja parcela(s) suspensa(s);

- c) a realização de pagamento de mútuos a outras empresas do seu Grupo Econômico, durante os exercícios em que haja parcela(s) suspensa(s).
- 5.3.** As vedações de que trata o subitem 5.2 só se aplicam aos Agentes Operadores de 1º Piso, não abrangendo os Agentes de 2º Piso.
- 5.4.** A limitação de distribuição de dividendos a que se refere a alínea “a” do subitem 5.2 se dará desde a formalização do Aditivo mencionado no subitem 4.3 e se estenderá durante o(s) exercício(s) imediatamente subsequente(s) àquele(s) em haja parcela(s) suspensa(s) nos termos do subitem 2.1, sendo possível, nos exercícios posteriores, a distribuição dos lucros que tiverem sido retidos por força da referida limitação.
- 5.5.** Nos termos de regulamentação específica a ser editada, as vedações de que tratam o subitem 5.2 poderão ser afastadas.
- 5.6.** A vedação prevista no subitem 5.2 da Circular SUP/ADIG nº 26/2020-BNDES, de 15.05.2020, deve ser interpretada à luz do disposto na alínea “a” do subitem 5.2 desta Circular, e poderá ser afastada, nos termos do sobredito subitem 5.5, inclusive para os aditivos formalizados anteriormente à vigência desta Circular.
- 5.7.** Os Agentes Operadores de 2º Piso deverão conceder a mesma suspensão temporária de pagamentos de principal e juros remuneratórios pactuada com o BNDES em relação aos contratos firmados com os Agentes Operadores de 1º Piso.
- 5.7.1.** Os Agentes Operadores de 1º Piso poderão suspender o pagamento de juros e/ou principal, bem como renegociar as condições das operações com os microempreendedores, podendo inclusive alongar o prazo total das operações.
- 5.8.** Não incidirão quaisquer das tarifas previstas no Regulamento de Tarifas do Sistema BNDES, no âmbito da presente Circular.

6. VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor na presente data e será válida até **31.05.2021**.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES